

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO / IMPUGNAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA SENAC/ES N.º 006/2026_CONCORRÊNCIA SESC/ES N.º 003/2026-CC - MONTAGEM E DESMONTAGEM DA ESTRUTURA DO EVENTO DA 'SEMANA S' PARA O SENAC E SESC ES.

QUESTIONAMENTO 3 / IMPUGNAÇÃO:

DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O edital, em seu item 3.3.3.7, exige a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

Considerando que o valor estimado da contratação é de R\$ 2.249.892,49, a exigência corresponde a aproximadamente R\$ 224.989,25 de patrimônio líquido.

Entretanto, observa-se que tal exigência, cumulada com outras obrigações financeiras previstas no edital, pode representar restrição indevida à competitividade, especialmente considerando que:

O objeto trata-se de prestação de serviços temporários para evento;

O prazo de execução é curto (15 e 16 de maio);

O edital já exige garantia contratual adicional.

Assim, a exigência cumulativa pode restringir a participação de empresas plenamente aptas tecnicamente e operacionalmente, contrariando os princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL

O item 9.1 do edital exige a apresentação de garantia contratual no percentual de 5% do valor total do contrato, podendo ser apresentada na modalidade de seguro garantia, caução ou fiança bancária.

Contudo, ao se exigir simultaneamente:

Patrimônio líquido mínimo (10%)

Garantia contratual (5%)

Configura-se exigência cumulativa de capacidade econômico-financeira, o que pode ser considerado excessivo e restritivo à competitividade.

Tal exigência cumulativa pode inviabilizar a participação de empresas que possuem plena capacidade técnica e operacional, mas que não atendem simultaneamente a todas as exigências econômico-financeiras impostas.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) Esclarecimento quanto à necessidade da exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e garantia contratual;

b) Caso não haja justificativa técnica e econômica plausível, requer-se a revisão do edital, com a flexibilização ou supressão de uma das exigências, visando ampliar a competitividade do certame;

c) Caso mantida a exigência, requer-se a apresentação de justificativa técnica que demonstre a necessidade da cumulatividade das exigências.

Resposta:

A exigência de **Patrimônio Líquido** na fase de habilitação é uma prática usual que implica na apuração da saúde financeira da Licitante e trata-se de valioso um recurso que visa a comprovação de que a futura Contratada está apta a assumir obrigações decorrentes da contratação. O Manual de Licitações e Contratos do TCU corrobora com este entendimento e alerta que tal exigência deverá ser feita de forma objetiva no instrumento Convocatório (Edital).

“A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva. Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação. (Fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>).

No Art. 34 da Resolução Senac N.º 1.270/2024 e Sesc N.º 1.593/2024 está prevista a possibilidade de exigência de Garantia de Contrato, conforme segue:

Art. 34. *A prestação de garantia do contrato, quando prevista no edital, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:*

- I - caução em dinheiro;*
- II - fiança bancária;*
- III - seguro garantia.*

Distintamente da comprovação de Patrimônio Líquido, este tipo de exigência visa garantir o fiel cumprimento das obrigações já assumidas pelo contratado, inclusive no que diz respeito a ***multas, prejuízos e indenizações decorrentes de inadimplemento.***

Poderia ainda o Senac/ES e Sesc/ES fazer outras exigências como: índices econômicos (Liquidez Geral - LG, Solvência Geral - SG, Liquidez Corrente - LC, entre outros), capital mínimo, relação dos compromissos assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira das empresas, e, estariam em conformidade com as recomendações do TCU. Entretanto, as Casas optaram pelas duas alternativas dadas em Edital para a ***habilitação econômico-financeira.***

Diante do exposto, mantêm-se as exigências editalícias conforme inicialmente propostas e indefere-se o pedido da reclamante.

Vitória/ES, 06 de abril de 2026.

Comissão Permanente de Licitação do SENAC-ES